



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.383

Recurso nº - 46.450 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - ANTÔNIO CARLOS COSTA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo, instaurado contra a pessoa jurídica e que tem reflexo no processo instaurado contra a pessoa física, como é o caso da omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa, julgado subsistente no processo principal, aplica-se adequadamente na decisão do processo contra a pessoa física instaurado, pois os suportes fáticos dos dois processos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS COSTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13573-000.013/85-44

RECURSO Nº: 46.450

ACÓRDÃO Nº: 101-76.383

RECORRENTE Nº: ANTÔNIO CARLOS COSTA

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte, a cima identificado, irresignado com a decisão singular, às fls. 20 e 21, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, às fls. 13, no seguinte teor:

"Em decorrência de fiscalização procedida na firma individual Antônio Carlos Costa, com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, constatamos a omissão de receita no valor de Cr\$ 10.245.236, em virtude do saldo credor de Caixa, demonstrado nos quadros 01 e 02 anexos. Tal fato pressupõe a tributação do referido valor como lucro distribuído ao titular da empresa, em conformidade com os artigos 20 e 34, I, do RIR/80".

Em sua impugnação, às fls. 12, assevera que ficou veementemente comprovada a inexistência do saldo credor de caixa e as notas anexadas não deixam transparecer dúvidas quanto ao fluxo de caixa, esperando que serão julgados improcedentes tanto o processo contra a pessoa jurídica como este contra a pessoa física.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal do Auto de Infração, "considerando que as razões e documentos apresentados pelo impugnante em nada invalidam a decisão dos autuantes".

Em seu recurso, às fls. 25, alega que o ponto funda

ACÓRDÃO Nº 101-76.383

mental da questão é a decisão sobre o processo da pessoa jurídica e, por isso, se limita a juntar cópia da aludida petição, pela qual procurou explicar a origem dos recursos que forçaram o caixa, cuja única falha foi a omissão do contabilista, que poderia ter sido orientado pela fiscalização para uma oportuna retificação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a pessoa jurídica Antônio Carlos Costa, por causa da omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa, comprovado pela fiscalização e não ilidido pela empresa.

O recurso da Pessoa Jurídica já foi julgado por esta Câmara, que, por unanimidade de votos, negou provimento à empresa. Naquele processo, a empresa afirmara que não haveria saldo credor se se comportasse a venda de um imóvel de propriedade do Sr. Antônio Carlos Costa. Mas nada foi escriturado a respeito, como ela mesma confessa, às fls. 276.

Que o julgamento, a respeito do processo principal reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, 101/76.181/84, 101-76.806/85 e 101-76.034/85.

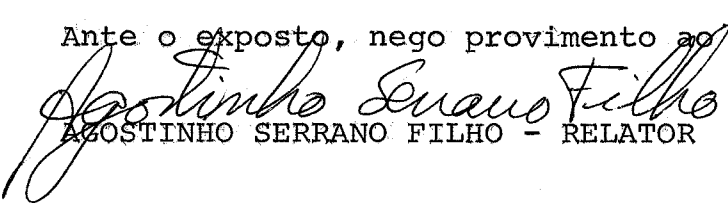
Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

ACÓRDÃO Nº 101-76.383

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, o "suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física", foi declarado subsistente, quando foi confirmado por esta Câmara a existência do saldo credor de caixa. Por isso, o nosso voto reflete aquele julgamento, ante o fato de que este processo foi instaurado contra o titular da Pessoa Jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR